

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24,¹ de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem)
	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de furto e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.	“Furto Art. 155.
§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.	§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se: I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;
	II — a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo.
	§ 6º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.
	§ 7º Se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego:
	Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”(NR)
Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:	“Roubo Art. 157.
V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.	VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

